



**IV** - Classe Salarial - é o agrupamento de cargos com atribuições de mesmo nível de complexidade, para as quais sejam exigidos os mesmos níveis de escolaridade, constituído de padrões salariais;

**V** - Efetivo Exercício – é o período obtido pelo somatório dos dias trabalhados, dos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos neles intercalados, e as ausências legais do servidor ao serviço, prestado a pessoas jurídicas de direito público, previstas nessa lei e na Lei que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida de Goiânia.

**VI** - Enquadramento - é o processo pelo qual o servidor ativo é posicionado neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR.

**VII** - Função Gratificada - encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuída a um servidor ocupante de cargo efetivo, de livre nomeação e exoneração, instituída de forma permanente e desempenho transitório, caracterizada por deveres e responsabilidades, com criação, atribuições, requisitos de investidura e jornada de trabalho estabelecida nesta Lei, denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos;

**VIII** - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos e funções públicas remuneradas, integrantes da Administração Direta e Indireta de direito público,

**IX** - Remuneração - é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das demais vantagens pecuniárias de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público, excluindo-se as indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual;

**X** - Servidor é a pessoa investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, mediante vencimento pago pelos cofres públicos,

**XI** - Tabela de Vencimentos - é a tabela que estabelece os valores financeiros dos respectivos cargos que compõem uma determinada Carreira;

**XII** - Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

**Art. 3º** A Carreira da Fiscalização de Trânsito e Transporte é constituída pelo cargo de Agente de Trânsito e Transporte.

**Parágrafo único.** A descrição com as especificações e o detalhamento dos requisitos de provimento e as atribuições do cargo ficam definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 4º.** O quantitativo de cargos fica definido no Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes e padrões representados na Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos, constantes do Anexo III desta Lei:

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INGRESSO E PROVIMENTO**

**Art. 6º** O ingresso nos cargos efetivos de que trata esta Lei dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no Edital de Concurso Público.

**Parágrafo único.** O Edital de Concurso Público poderá estabelecer Programa de Formação Inicial como etapa eliminatória do certame.

**Art. 7º.** O enquadramento do novo servidor será efetuado no primeiro nível de referência do padrão vencimental inicial da carreira do respectivo cargo.

**Art. 8º.** Os cargos serão providos por nomeação, em caráter efetivo, dos aprovados em concurso público;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 9º.** A duração da jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais ou 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais.

**§ 1º** O Agente de Trânsito e Transporte convocado, excepcionalmente, para serviços internos cumprirá a mesma carga horária definida no caput deste artigo.

**§ 2º** Nas atividades de fiscalização poderão ser estabelecidas escalas de trabalho aos finais de semana e feriados, em horários diurnos e/ou noturnos, conforme interesse da Administração Pública.

**§ 3º** A frequência dos servidores que não estejam sujeitos ao controle de ponto será apurada pela forma determinada em Ato do Secretário da respectiva Pasta.

**Art. 10.** As horas excedentes à jornada diária ou mensal devem ser prestadas no interesse do serviço e remuneradas ou computadas no banco de horas de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

**I** – As primeiras 12 (doze) horas de trabalhos excedentes à jornada mensal serão pagas em pecúnia, sendo que as horas superiores a essas serão automaticamente computadas para o banco de horas.

**II-** A chefia imediata deverá justificar a necessidade e apresentar a escala nominal dos servidores para a realização das horas excedentes.

**III** – O total de as horas extras mensais não poderá exceder a 20 horas;

**IV** – A remuneração das horas de que trata o inciso I deste artigo devem ser pagas no mês da sua execução quando remuneradas ou necessariamente compensadas conforme estabelecido no artigo 11, IV desta Lei, quando creditadas.

**V** – As horas extras serão prestadas em regime de escala de revezamento entre os servidores de acordo com a necessidade da Administração Pública, sendo escalados de forma intercalada para que todos possam participar do revezamento uniformemente.

**VI** – O servidor convocado para prestar horas extras dentro da escala de revezamento não poderá se eximir da escala a não ser por motivo de força maior devidamente justificado e com apresentação de atestado médico, quando possível.

**VII-** O servidor que injustificadamente não cumprir a escala de revezamento estabelecida no inciso VI deste artigo acarretará a perda de pontos na avaliação de desempenho e conseqüentemente em suas progressões funcionais.

**Art.11.** A utilização do banco de horas dar-se-á obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes, critérios:

**I-** As horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:

**a)** 24 (vinte e quatro) horas por semana; e

**b)** 40 (quarenta) horas por mês.

**II-** Se o servidor estiver em gozo de férias, licença ou afastamentos concedidos nos termos da legislação vigente, a compensação dar-se-á no mês subsequente ao do retorno;

**III** - As compensações não poderão ser realizadas durante o período de férias ou do intervalo mínimo para alimentação;

**IV-** As horas creditadas no Banco de Horas poderão ser acumuladas pelo período de até 90 (noventa) dias corridos, sendo que após esse prazo se não usufruídas serão automaticamente excluídas do Banco de Horas.

**V-** A chefia imediata deve marcar o gozo das horas creditadas dando ao servidor o direito de escolha do (s) dia (s) da semana de sua preferência desde que esse (s) dia (s) não venha (m) causar nenhum transtorno aos serviços por atividades que seja necessário a presença do servidor.

**Art. 12.** É vedada a convocação de servidor para a realização das horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada pelo chefe imediato, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade.

**Art. 13.** Compete ao servidor que pretende se aposentar, ou se desligar do órgão, informar data provável à chefia imediata, visando usufruir o período acumulado em banco de horas.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses contidas no caput, o servidor poderá utilizar o montante acumulado em um período único.

**Art. 14.** As horas excedentes contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 15.** O desenvolvimento funcional do servidor estável na carreira dar-se-á pela Progressão Funcional Horizontal e pela Progressão Funcional Vertical.

**Art. 16.** Progressão funcional horizontal é a passagem do servidor do padrão em que se encontra para o padrão imediatamente superior, dentro da mesma classe da carreira, em razão do cumprimento do interstício de tempo de efetivo exercício na carreira, assim disposto:

**I** - Na Classe I:

**a)** do padrão 1 para o padrão 2: 03 anos de estágio probatório;

**b)** do padrão 2 para o padrão 3, do 3 para o 4 e do 4 para o 5: 2 anos de efetivo exercício em cada padrão;

**II** - Na Classe II: do padrão 1 para o padrão 2 e do 2 para o 3: 2 anos de efetivo exercício em cada padrão;

**III** - Na Classe III: do padrão 1 para o padrão 2: 2 anos de efetivo exercício em cada padrão;

**IV** - Na Classe IV: padrão único.

§ 1º Após o cumprimento do estágio probatório com a confirmação no cargo, o servidor será enquadrado, automaticamente, no padrão 2 da Classe I da carreira.

§ 2º A progressão funcional horizontal independe de requerimento do interessado.

**Art. 17.** Progressão Vertical é a elevação do servidor na carreira, de uma classe para a imediatamente superior, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - Da Classe I para a Classe II:

- a) estar enquadrado no Padrão 5 da Classe I;
- b) ter tempo mínimo de 11 (onze) anos de efetivo exercício de carreira no Município;
- c) apresentar título de curso de extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, na área afim com a respectiva função pública, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas ou título de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) ou atividades de treinamento ou desenvolvimento e cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas conforme previsto no §2º do artigo 19;

**II** - Da Classe II para a Classe III:

- a) estar enquadrado no Padrão 3 da Classe II;
- b) ter tempo mínimo de 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício de carreira no Município;
- c) apresentar título de pós-graduação *latu sensu*, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, na área afim com a respectiva função pública ou atividades de treinamento ou desenvolvimento e cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas conforme previsto no §2º do artigo 19;

**III** - Da Classe III para a Classe IV:

- a) estar enquadrado no Padrão 2 da Classe III;
- b) ter tempo mínimo de 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício na carreira;
- c) apresentar título de pós-graduação *latu sensu*, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, na área afim com respectiva a função pública ou atividades de treinamento ou desenvolvimento e cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas conforme previsto no §2º do artigo 19;

**§ 1º** A progressão vertical se dará anualmente por requerimento formulado mediante processo administrativo instruído com a respectiva documentação comprobatória.

**§ 2º.** A Diretoria de Recursos Humanos será responsável por atestar se os servidores que concorrem no Concurso de Progressão possuem os requisitos exigidos.

**§ 3º.** A análise da documentação será realizada por uma Comissão de Avaliação, composta de 5 (cinco) membros, a ser indicada pelo Prefeito, sendo 3 (três) de seus membros da Diretoria de Recursos Humanos e 2 (dois) de seus membros escolhidos, entre os servidores de carreira enquadrados na última Classe do padrão vencimental, caso não venha ter servidores enquadrados na última classe que seja escolhido entre os servidores da classe anterior.

**§ 4º** A comprovação de titularidade de que tratam os incisos I, "c"; II, "c" e; III, "c", referente a cada curso poderá ser utilizada uma única vez e deverá ser atinente a qualquer área afim com a respectiva função pública, inclusive de gestão.

**§ 5º** Serão admitidos os cursos realizados em período anterior à data da publicação desta Lei e à da aprovação do servidor no concurso público;

**§ 6º.** Em caso de empate será adotado, nesta ordem, os seguintes critérios de desempate:

**I** - Pelo tempo de serviço no Nível de Referência atual;

**II** - Pelo tempo de serviço ao Município no cargo de agente de trânsito, considerados os anos, meses e dias;

**III** – Pelo servidor de maior idade, considerados os anos, meses e dias;

**IV** - Pela média do resultado das duas últimas avaliações de desempenho;

**V** - Pelo nível de escolaridade.

**Art. 18.** Anualmente, serão promovidos para as classes II, III e IV da carreira os servidores que estejam no último padrão da classe anterior e que cumpram os requisitos para a promoção preconizados nesta Lei, conforme o seguinte quadro de vagas:

**I** – Na Classe I: 15 vagas, distribuídas livremente nos padrões;

**II** – Na Classe II: 20 vagas, distribuídas livremente nos padrões.

**III** – Na Classe III: 19 vagas, distribuídas livremente nos padrões.

**IV** – Na Classe IV: 6 vagas, padrão único.

**Art. 19.** Perderá o direito de concorrer as progressões funcionais o servidor que não estiver no exercício das atribuições do cargo, salvo nos casos em que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança gratificada, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, ou de licença médica, função administrativa por determinação médica ou sobre o interesse da administração, ou no desempenho de mandato classista ou naqueles casos previstos no Estatuto do Servidor.

**§ 1º.** Não poderá ser progredido o servidor que se encontre cumprindo estágio probatório.

§ 2º. Para efeito da progressão somente serão aceitas as atividades de treinamento ou desenvolvimento e cursos com duração mínima de 15 (quinze) horas, a fim de totalizar o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas para a obtenção da promoção.

## CAPÍTULO VI

### DA COMISSÃO PERMANENTE E DOS RECURSOS

**Art. 20.** As avaliações dos servidores desta carreira serão procedidas por Comissão Permanente da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município, conforme prevista no artigo 17, §3º desta Lei, à qual incumbirá:

**I** - Avaliação do estágio probatório;

**II** – Avaliação do enquadramento inicial dos agentes de trânsito e transportes nesta carreira;

**III** – Avaliação dos procedimentos de promoção;

**IV** – Avaliação anual de desempenho para fins de classificação no quadro de vagas para promoção.

**Art. 21.** A decisão da Comissão deverá ser referendada pelo Secretário Municipal de Administração.

**Art. 22.** Do ato decisório da Comissão caberá pedido de reconsideração endereçado ao Secretário Municipal de Administração, que se manifestará em sede administrativa definitiva.

**Parágrafo único.** O prazo do recurso previsto neste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

**Art. 23.** O agente de trânsito e transporte que compuser a Comissão deverá ser substituído quando da análise de requerimento próprio.

## CAPÍTULO VII

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art.24.** A Avaliação de Desempenho realizar-se-á anualmente e se caracterizará pela atribuição de pontos na comparação de fatores previamente estabelecidos em regulamento, e tem por finalidade:

**I** - Acompanhar e avaliar o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições;

**II** - Subsidiar o levantamento de necessidades de capacitação com vistas ao aperfeiçoamento profissional dos servidores;

**III** - Subsidiar a definição das progressões funcionais;



**IV** - Informar ao servidor o resultado de seu desempenho;

**§ 1º** Serão avaliados todos os servidores efetivos, inclusive os que se encontram no exercício de cargo em comissão e função gratificada.

**§2º** O Sistema de avaliação de Desempenho deverá estabelecer, no início de vigência do ciclo de avaliação, os critérios de avaliação e os resultados esperados para o servidor.

**§ 3º** O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá prever ampla divulgação de todas as etapas do processo e do resultado final, assegurado o direito de manifestação as instâncias recursais.

**§ 4º.** O Sistema de Avaliação de Desempenho deverá prever a avaliação das chefias e do próprio servidor avaliado na forma de auto avaliação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO**

**Art. 25.** A estrutura de remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos estabelecidos por esta Lei é composta pelas seguintes parcelas:

**I.** Vencimento Básico - VBA;

**II.** Adicional por Tempo de Serviço - ATS,

**III.** Gratificação de Incentivo a Produtividade Fiscal de Trânsito - GIPFT,

**IV** demais vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município.

**Art. 26.** O Vencimento Básico - VBA dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo este fixado na Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos, Anexo III.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a revisão geral anual dos vencimentos do anexo III dessa lei, a ser realizada de acordo com a data base aplicada aos demais servidores do Município.

**Art. 27.** Fica instituído o Adicional por Tempo de Serviço - ATS por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal de Aparecida de Goiânia, concedido ao servidor em um valor correspondente a cinco por cento sobre o vencimento base e sobre Gratificação de Incentivo a Produtividade Fiscal de Trânsito – GIPFT do seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

**Art. 28.** Fica instituída a Gratificação de Incentivo a Produtividade Fiscal de Trânsito - GIPFT, devida aos servidores municipais efetivos para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte, inclusive aqueles ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada ou funções administrativas por determinação médica ou no interesse da administração, ou mandato classista, ou licenças previstas no Estatuto do Servidor Público.

**§ 1º** A GIPF será calculada em razão do percentual de alcance das metas institucionais, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por meio de decreto que deverá ser elaborado com a participação da entidade sindical representativa da classe e definirá a pontuação das metas institucionais e os critérios de aferição.

**§ 2º** As metas, para efeito de aferição e pagamento, serão mensais e individuais, mediante relatório de atividade individual, estabelecido o limite máximo de 2.000 (dois mil) pontos, correspondente a 1.062 (um mil e sessenta e duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA

**§ 3º.** O valor unitário do ponto, para quantificação da GIPFT, será calculado sobre os pontos atribuídos na execução das atividades definidas por meio de decreto.

**§ 4º.** Não havendo condições por falta de equipamentos de trabalho (blocos de autos ou talonário eletrônico e uniformes) o servidor ficará dispensado das metas exigidas e terá o direito de receber GIPFT de forma integral, desde que, o servidor comprove que notificou, em tempo hábil e por escrito, o seu chefe imediato sobre a falta dos equipamentos de trabalho.

**§ 5º** A Gratificação de Incentivo a Produtividade Fiscal de Trânsito - GIPFT, é devida aos servidores municipais efetivos para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte, inclusive para efeito de décimo terceiro e férias.

**§ 6º.** Dos autos de infração anulados em fase recursal, devido a falhas na atuação do agente, definidas objetivamente em regulamento, será deduzida, no mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão administrativa, a pontuação já recebida como produtividade fiscal.

**§ 7º.** No caso de afastamento do agente de trânsito e transportes em decorrência de licenças previstas no Estatuto do Servidor os pontos correspondentes Gratificação de Incentivo a Produtividade Fiscal de Trânsito - GIPFT, serão equivalentes à média daqueles apurados ou atribuídos nos seus relatórios referentes aos três meses imediatamente anteriores ao do seu afastamento, do órgão de trânsito municipal.

**§ 8º.** O servidor terá descontado para efeito de contribuições previdenciária o Valor dos seguintes itens de sua Remuneração contabilizados para sua aposentadoria; além do que está mencionado no estatuto do servidor de Aparecida de Goiânia:

**I.** Vencimento Básico - VBA;

**II.** Adicional por Tempo de Serviço - ATS,

**III.** Gratificação de Incentivo a Produtividade Fiscal de Trânsito - GIPFT,

**IV.** Demais vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** O enquadramento dos atuais servidores nas vagas existentes nas Classes Vencimentais I, II, III e IV deverá ocorrer de forma imediata após a aprovação desta Lei.

**Parágrafo único:** Todos os atuais servidores serão enquadrados dentro da classe vencimental, independentemente do número de vagas na classe em que irá se enquadrar, levando em conta apenas o tempo de serviço no cargo efetivo para aqueles que já se encontram de forma efetiva no cargo de agente de trânsito e transporte na publicação desta lei, após isso para avançar em classes ou padrões posteriores, todos terão que cumprir, os critérios descritos no artigo 17 desta Lei, além do tempo exigido para a classe vencimental e a disponibilidade de vagas.

**Art. 30.** Os servidores enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei poderão optar por se manter submetidos as regras vigentes nesta data na Lei Municipal nº 2229 de 18 de dezembro de 2001.

**§ 1º.** A opção descrita no caput deste artigo deverá ser manifestada formalmente pelo servidor interessado no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei.

**§ 2º.** A opção não poderá ser revertida.

**Art.31.** Os servidores que estiverem licenciados para exercer cargo em mandato classista serão para efeitos desta lei como de efetivo exercício, não podendo ter prejuízo de direitos adquiridos por aqueles que estejam no exercício da função.

**Art. 32.** As nomeações de novos concursados deverão ser feitas nos cargos estabelecidos no anexo II desta Lei.

**Art.33.** As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

**Art.34.** O Agente de Trânsito e Transportes está vinculado ao Órgão de Trânsito responsável pela segurança viária, conforme incisos I e II do parágrafo 10 do artigo 144 Constituição Federal e exercerá suas funções para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

**Art. 35.** O Agente da Autoridade de Trânsito, descrito na Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro é o Agente de Trânsito e Transporte regulamentado nesta Lei.


**Art. 36.** Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, naquilo que não lhe for contrário, as disposições da Lei Complementar Municipal nº003 de 28 de dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia).

**Art.37.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, obedecidos aos preceitos do art.169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 38.** Os acréscimos salariais provenientes da reestruturação da carreira dos servidores da fiscalização de trânsito e transporte do município previstos nesta Lei já contabilizam a revisão geral anual do ano de 2021 prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Art.39.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 11 de Abril de 2022.



**VILMAR MARIANO**  
Prefeito Municipal

## I - AGENTE DE TRANSITO E TRANSPORTE

### REQUISITOS

- Escolaridade: Ensino Superior Completo
- CNH: Categorias A e B.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: Carga horária semanal de 30 horas ou 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais.

Especial: O exercício do cargo exige o uso de uniforme e equipamento de proteção individual sujeito a trabalho externo e regime de plantão, inclusive a noite, sábado, domingos e feriados.

### ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sumária: Prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito ou administrativas e atos infracionais através de presença e vigilância de locais previamente determinados.

### Descrição Analítica:

- I. Exercer plenamente o Poder de Polícia de Trânsito na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;
- II. Controlar, operar e monitorar o trânsito, utilizando-se de todos os meios e tecnologias disponíveis dentre elas o patrulhamento viário, fiscalização das vias e o monitoramento remoto por câmeras;
- III. Fiscalizar o trânsito em todas as vias urbanas municipais e nas demais, quando houver convênios com outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com suas competências;
- IV. Executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do Poder de Polícia de Trânsito;
- V. Planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência, desde que autorizado pela Autoridade de Trânsito do Município;
- VI. Verificar a conformidade dos itens obrigatórios, de acordo com legislação vigente, bem como dos itens de identificação veicular;
- VII. Atestar a regularidade de identificação e conformidade veicular às normas legais para todos os fins, inclusive no saneamento de irregularidade constatada previamente para liberação do veículo na via e o licenciamento veicular anual, quando necessário.

- VIII. Representar, perante a Autoridade Policial competente, contra infrações criminais estabelecidas na Legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e apresentando-lhes os infratores, quando for o caso;
- IX. Preservar os locais de acidentes com vítimas e com danos ao patrimônio público;
- Apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na Legislação de trânsito;
- X. Orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito;
- XI. Desenvolver ações de implementação da educação de trânsito;
- XII. Prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;
- XIII. Participar de campanhas educativas de trânsito;
- XIV. Promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas ao policiamento e fiscalização de trânsito;
- XV. Realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;
- XVII. Emitir pareceres e relatórios concernentes a questões relativas as suas atribuições;
- XVIII. Lavrar autuação por infração de trânsito e demais atos correlatos, no pleno exercício do Poder de Polícia Administrativa de Trânsito, nas áreas sob sua circunscrição;
- XIX. Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais com sinalização específica e sinal sonoro, para coibir crimes ou infrações previstas na Legislação de trânsito;
- XX. Exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso as dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos a fiscalização de trânsito, nos limites de suas competências;
- XXI. Proceder a escolta de autoridades e pessoas públicas, quando solicitado; exercendo uma atividade de risco em sua função.
- XXII. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas, na forma da Legislação / vigente desde que guardem relação com segurança viária;
- XXIII Fiscalizar o transporte de pessoas, cargas e produtos perigosos, remunerados ou não; e
- XXIV Fiscalizar, vistoriar e inspecionar veículos, incluindo transporte escolar, taxi, moto táxi, moto frete, Ônibus e transportes coletivos

**ANEXO II**

**QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS**

Cargos	Código	Cargos Existentes	Cargos Criados Nesta Lei
I. Agente de Trânsito e transporte		60	0

ANEXO III

CLASSE	PADRÃO									
	1 (SB)	2	3	4	5					
I	R\$6.322,00	R\$6.448,44	R\$6.577,41	R\$6.708,96	R\$6.843,14					
						1				
							2			
II						R\$7.048,43	R\$7.189,40	R\$7.333,19		
									1	
										2
III									R\$7.699,85	R\$7.853,84
IV										
										R\$8.246,54
										<b>ÚNICO</b>



**ANEXO IV**  
**QUADRO DE VAGAS**

<b>CLASSE</b>	<b>VAGAS</b>
<b>I</b>	<b>15</b>
<b>II</b>	<b>20</b>
<b>III</b>	<b>19</b>
<b>IV</b>	<b>6</b>